

**UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP**  
**REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES**

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:  
CONTROLE EXTERNO DO JUDICIÁRIO?**

**MÁRIO DIONEL DA SILVA**

**BRAGANÇA PAULISTA / SP**

**2012**

## RESUMO

O presente trabalho visa traçar um panorama resumido sobre a problemática do Poder Judiciário diante da criação do Conselho Nacional de Justiça, como um órgão de controle das atividades administrativas, financeiras e orçamentárias. Como é de amplo conhecimento, desde os anos 90 havia uma grande discussão em torno do assunto "controle externo do judiciário", trazendo consigo acaloradas discussões de toda ordem. Sendo assim, busca-se de forma singela contribuir com o tema, apresentando, primeiro, o Poder Judiciário dentro da novel Constituição, sua estrutura, para, depois, trazer um resumo da crise de gestão e moralidade que veio sofrendo a instituição ao longo desses anos. Na sequência, aborda-se o crescente debate no seio da sociedade em constituir um órgão que pudesse controlar o Judiciário nos aspectos administrativos, financeiros, orçamentários e de ordem disciplinadora. Vem em seguida breves comentários sobre a Emenda Constitucional 45/04 que aborda, enfim, o discutido Conselho Nacional de Justiça, sua composição, para, num último momento trazer à lume a celeuma do tão propalado controle externo, expondo a opinião dos operadores do direito e estudiosos da área jurídica.

**Palavras-chave:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CONTROLE ADMINISTRATIVO, CONTROLE EXTERNO. CONTROLE INTERNO, INDEPENDÊNCIA DO JUDICIÁRIO.

## ABSTRACT

This paper aims to outline a short view on the issue of the Judiciary Power before the Justice National Council, as an administrative, financial and budgetary institution of Control. As widely known, since the 90's there have been a great discussion on the subject "external control of the judiciary", bringing all sorts of heated arguments. Therefore, this work aims at, in a simple way, contributing with the issue by firstly introducing the Judiciary Constitution within the new Constitution, its structure, then bringing a summary of the crisis management and morality the Institution has undergone over these years. Following, the growing debate within the society in order to set up an institution that could control the Judiciary in the administrative, financial, budgetary and disciplinary aspects is addressed. Next there are brief comments on Constitutional Amendment nr. 45/04 which brings, at last, discussed the Justice National Council, its composition, so that in a last moment the clamor of the disseminated external control is brought to light, exposing the opinions of legal workers and legal scholars in the area.

**Keywords:** NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE, ADMINISTRATIVE CONTROL, EXTENAL CONTROL, INTERNAL CONTROL, INDEPENDENCY OF THE JUDICIARY.

Sumário: 1. Introdução. 2. O Poder Judiciário. 3. A crise no Judiciário. 4. A idéia de controle do judiciário. 5. O Conselho Nacional de Justiça. 6. Controle externo, interno ou misto? 7. Considerações finais. Referências.

## 1.INTRODUÇÃO

O presente texto pretende trazer uma singela contribuição aos debates sobre a temática “controle externo do Judiciário” exercido pelo novel órgão que é o Conselho Nacional de Justiça.

A priori, aborda-se o Poder Judiciário no cenário nacional, sua “crise existencial”, com suas mazelas, corporativismo, nepotismo e problemas de gestão administrativa, financeira, a falta de transparência, denúncias de corrupção, bem assim problemas de ordem prática como a falta de informatização, entre outros.

Num momento seguinte demonstra as inquietações manifestadas pelos diversos segmentos da sociedade como a Ordem dos Advogados do Brasil, doutrinadores, ministérios públicos, magistrados bem como por diversos membros dos Poderes Legislativo e Executivo, clamando por uma mudança constitucional que colocasse um controle externo, vez que as instâncias regionais de controle, como as corregedorias estaduais, não cumpriam suas prerrogativas, contaminadas que estavam pelo corporativismo.

Várias foram as tentativas de criação desse discutido órgão, que surgiram desde os anos 90, até desembocar na EC 45/04, que às duras penas foi enfim criado o CNJ. Depois veio a discussão sobre sua constitucionalidade até se firmar na atual configuração, com as devidas intervenções do Supremo Tribunal Federal.

É de se perguntar se o formato aprovado pelo Congresso Nacional era o que ansiava a sociedade, ou se foram frustradas suas expectativas? Ou ainda, foi a solução possível diante das resistências naturais das mais diversas correntes que dominam a política nacional?

Diante dos questionamentos que advieram após a implantação do CNJ, com as mais variadas opiniões sobre sua real posição no cenário nacional, e por isso discute-se, por derradeiro, sobre a característica desta forma de controle, se é externo ou não, dividindo-se as mais díspares opiniões dos experts e operadores do direito pátrio.

Adotou-se nesse trabalho basicamente a pesquisa bibliográfica, no levantamento das informações imprescindíveis para a sua realização, apoiando-se, quando possível, em dados estatísticos divulgados pelos órgãos públicos, sites especializados, livros e artigos publicados pelos operadores do direito e autoridades.

## 2. O PODER JUDICIÁRIO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, adota como princípio, em cláusula pétrea e dentro do Estado democrático de direito, a separação dos poderes, em Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. O poder, no entanto, como o próprio Texto diz emana do povo que o exerce por meio dos seus representantes, ou até diretamente. Sendo assim, o Poder Judiciário, embora não tenha a participação da escolha popular, também não pode se distanciar do comando dessa mesma sociedade.

No século VXIII, quando Montesquieu idealizou a Teoria da Separação dos Poderes, diante da situação existente à época em que a monarquia dominava de forma absoluta. Segundo sua teoria, quando é dado poder ao homem, este tende a abusar dessa prerrogativa que lhe é concedida.

Para Peleja Junior (2011), a *“independência externa ou orgânica do Judiciário é a forma pelo qual o Poder, livre de ingerências externas, elabora sua gestão administrativa, com receitas orçamentárias e financeiras disponíveis e compatíveis com suas reais necessidades”*. Ao mesmo tempo o autor também entende que nenhum poder é 100% independente, já que o conceito é relativo em respeito ao princípio do controle recíproco conhecido como teoria dos freios e contrapesos.

Vale descrever aqui a estrutura do Poder Judiciário, segundo o art. 92 da Carta Constitucional de 1988, depois da Emenda Constitucional nº 45/2004:

art. 92 – São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A – o Conselho Nacional de Justiça;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

### 3. A CRISE NO JUDICIÁRIO

Há muito o Poder Judiciário vem sendo objeto de reclamações por parte dos seus usuários, pela excessiva demora na solução do litígio. Processos com mais de 10 (dez) anos sempre foram muito comuns nas prateleiras das diversas Instâncias da Justiça brasileira.

Questionava-se que o Poder Judiciário brasileiro era uma caixa-preta, que não havia qualquer espécie de controle por parte da sociedade, diferentemente dos demais poderes, nos três níveis, em que os seus membros passam pelo crivo do voto popular.

Alegava-se, entre outros problemas, o intrincado sistema processual com inúmeros recursos que serviram mais como instrumentos protelatórios que efetiva necessidade de se utilizar do princípio da ampla defesa. De fato, muitos recursos que adiam o trânsito em julgado de uma sentença, tanto na esfera cível como criminal, muito utilizados como chicanas jurídicas, servem mais aos interesses de pessoas ou empresas com maior poder econômico com advogados bem pagos e que conhecem bem os labirintos do sistema processual.

Certo é, também, reconheça-se, que a Constituição de 1988 ampliou o leque dos direitos até então existentes, expandindo os horizontes após a abertura política, aumentando sobremaneira a demanda reprimida dos direitos individuais e coletivos, mas não justificava, por si só, a excessiva delonga das lides.

Não bastasse os intrincados meandros processuais, outro problema começou a incomodar a sociedade nos idos dos anos 90, nessa altura mais amadurecida: a corrupção e desmandos no seio do judiciário, até então tido como poder intocável e distante. Foram surgindo aqui e acolá denúncias sobre corrupção de juízes, como no conhecido caso do superfaturamento das obras da construção da sede do TRT-SP, com envolvimento do então juiz Nicolau dos Santos Neto, vendas de sentenças, empregos de parentes de magistrados, leia-se nepotismo, em vez de prestigiar aqueles que estudaram e passaram em concorridos concursos públicos.

E, como se não fosse o suficiente, outras mazelas como má gestão financeira, administrativa e corporativismo, para piorar o quadro havia problemas de ordem prática como inexistência de sistemas processuais compatíveis entre as unidades da federação, que permitisse intercâmbios de informações, e bancos de

dados confiáveis, além do baixo índice de informatização. Assim, um réu condenado em São Paulo bastava atravessar a fronteira com o Estado do Paraná, por exemplo, e o condenado com uma ficha extensa de delitos, como num passe de mágica, passava a ser um exemplar cidadão, com sua imagem imaculada.

Fugitivos de toda ordem, aproveitavam dessa desorganização administrativa do judiciário para continuarem suas práticas criminosas em outros Estados, zombando da justiça e da sociedade, frustrando a aplicação da sentença e passando a sensação de impunidade, aumentando ainda mais o descrédito no Poder Judiciário.

Um rumoroso caso envolvendo a credibilidade do judiciário, e que vale mencionar pela sua magnitude, ocorrera nos anos 90, com relação as indenizações milionárias no caso conhecido como indústria das indenizações ambientais, ou “máfia das desapropriações” cujo valor total estimado à época pelo Ministério Público de São Paulo, girava em torno de R\$ 50.000.000.000,00 ( isto mesmo, 50 bilhões de reais) contra o governo do Estado de São Paulo, em caso de sucesso de todas as condenações em favor dos “proprietários” de áreas dentro de unidades de preservação ambiental, em terras devolutas.

Cálculos esdrúxulos, totalmente fora da realidade, eram apresentados nas ações judiciais cujos valores saltavam aos olhos de qualquer cidadão comum, ou ações em duplicidade para a mesma área de terras, passavam incólumes nas decisões favoráveis do judiciário, e que provavelmente nos tempos atuais teriam outro desfecho.

Pela dimensão do escândalo, em 1999 foi instalada uma CPI na Assembléia Legislativa de São Paulo, através do Requerimento nº 907/99, com o nome de “CPI das Indenizações Ambientais”, cujo relatório final deu-se em abril de 2001. Esta CPI apontou as mais diversas irregularidades nas indenizações judiciais, como supervalorização das terras, chegando ao extremo de um metro quadrado em área de proteção ambiental na Serra do Mar, de topografia montanhosa e de difícil acesso e sem possibilidade de exploração econômica, ter valor superior, por exemplo, que as terras boas, produtivas e caras da região de Ribeirão Preto –SP.

Isso e muito mais passou despercebido nos processos, cujas decisões se não modificadas, comprometeriam seriamente as finanças do Estado de São Paulo. Constou, ao final do relatório, entre outras, proposta ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em seu item 11, página 62, recomendação para que se investigasse, através

de sua Corregedoria, a atuação dos magistrados de primeira e segunda instâncias que atuaram nos processos relacionados à indenizações ambientais.

Cita-se exemplos em São Paulo, por mais próximo do autor do presente trabalho, mas irregularidades de toda ordem, como atentados e assassinatos de magistrados, ocorreram em outras unidades da federação envolvendo disputa de poder dentro de tribunais.

Por tudo isso, pesquisas de opinião pública demonstraram o quanto estava abalada a confiança na justiça brasileira. Para Sampaio (2007, p. 258) o conceito que o brasileiro tinha do Judiciário era pouco animador. Citando pesquisa realizada pelo Ibope no início dos anos 90, ele diz que 87% dos entrevistados responderam que o problema do Brasil não estava nas leis mas na lentidão da Justiça, e que 86% acreditam na impunidade de certos indivíduos, como os mais ricos ou políticos influentes, cujo tratamento era diferenciado pelo Judiciário.

No final dos anos 90, continua Sampaio, para 89% dos empresários o Judiciário foi considerado ruim ou péssimo.

Magistrados estavam encastelados em seus gabinetes, sem se ver na obrigação de prestar contas à sociedade, somente às suas próprias corregedorias, mas estas, não raro acometidas do mais impregnado corporativismo dificilmente punia aqueles que desviavam suas condutas.

Vale lembrar que até chacotas se ouviam nas rodas sociais, ou mesmo nos ambientes do trabalho, com a intenção de alfinetar os magistrados: diziam "que a diferença entre os juízes de primeira instância e os de segunda (os desembargadores) é que aqueles achavam que eram deuses; enquanto estes últimos tinham certeza".

Cabe ainda observar que o Banco Mundial, como cita Peleja Junior (2011, p.98), elaborou um relatório denominado "documento técnico 319" onde traça os parâmetros para a melhoria do Judiciário em toda a América Latina e países caribenhos, uma vez que os respectivos órgãos do Judiciário apresentavam muitas deficiências que em nada contribuíam para a melhoria do desenvolvimento econômico e social desses países. Ao contrário, eram obstáculos. Apresentou uma lista dos problemas de que era acometido todos os sistemas judiciais desses países, os quais citamos abaixo:

- excessivo acúmulo de processos judiciais;
- acesso limitado à população;

- falta de transparência e previsibilidade de decisões;
- frágil confiabilidade pública no sistema;
- falta de independência do Judiciário;
- inadequada capacidade administrativa das Cortes de Justiça;
- deficiência no gerenciamento de processos;
- reduzido números de juízes;
- quadro de pessoal ineficiente;
- inadequadas instalações;
- carência de treinamentos;
- prestação de serviços de forma não competitiva por parte dos funcionários;
- falta de transparência no controle de gastos de verbas públicas;
- ensino jurídico e estágios inadequados;
- ineficaz sistema de sanções para condutas antiéticas;
- necessidade de mecanismos alternativos de resolução de conflitos;
- procedimentos enfadonhos;

Como é sabido, um poder judiciário não confiável, muito instável, com problemas de toda a natureza, como os citados acima, entre outros, afasta investimentos nacionais e estrangeiros, pela insegurança jurídica, empobrecendo ainda mais países que estejam em processo de desenvolvimento. Isso justifica a preocupação do referido Banco de desenvolvimento que, em princípio, nada teria a ver com problemas de justiça, porém entendia-se que seria inócua e com elevados prejuízos qualquer política com pesados investimentos financeiros de uma instituição internacional de fomento e desenvolvimento. Os recursos virariam pó sem qualquer resultado benéfico, notadamente para as camadas mais carentes da sociedade, apenas beneficiando uns poucos já bem aquinhoados.

## 4. A IDÉIA DE CONTROLE DO JUDICIÁRIO

A simples menção da palavra controle renderam acalorados debates no meio jurídico, como os magistrados, advogados, promotores de justiça, procuradores federais, tribunais de justiça, bem assim no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo. Renomados juristas de todas as matizes fizeram ecoar suas vozes aos quatro cantos em defesas de suas idéias, umas ardorosamente contra, alegando o fim da independência do Judiciário; outros a favor pela necessidade de restabelecer ordem e moralidade. Dessa forma foi tomando corpo a idéia de criação de um órgão que colocasse um freio nas mazelas das quais eram acometidas o Poder Judiciário. Vale dizer que os membros da magistratura, de um modo geral, abominavam a possibilidade de qualquer forma de controle externo.

Diversas propostas de Emendas Constitucionais foram se sucedendo ao longo dos anos pós-CFB/88, como a proposta 96/02 e PEC 112/95. Por ser um tema espinhoso e muito controvertido, os debates, como era de se esperar, se arrastavam sem um consenso ou definição.

A oposição à criação de um órgão de controle era tão abominada que houve até Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, com o fito de derrubar o CNJ, já no dia seguinte à sua criação. Não obteve êxito, mas demonstra o quanto era indesejável por boa parte da magistratura.

O ex-Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, uns dos ardorosos defensores da criação do Conselho chegou a classificar o Judiciário como uma “caixa-preta”, em alusão ao aparelho utilizado em aviação que é hermeticamente fechado, que nada escapa de seu interior.

No dizer do Juiz Federal Dr. Roberto Wanderley Nogueira<sup>1</sup>, Doutor em Direito Público: “Como os Tribunais (rigorosamente todos!) são estruturas socialmente fechadas, herméticas, cuja linguagem comum torna praticamente impossível o exercício do controle social espontâneo sobre suas atividades de gestão...” , e mais adiante diz ainda o culto juiz: “...pois os Tribunais não estão dispostos a abrir mão do conceito absoluto de autonomia, pelo que podem continuar

---

<sup>1</sup> Judiciário envergonhado: CNJ x Corregedorias. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/20815/>

a fazer o que ninguém mais admite: gerenciar dinheiro público, recursos humanos e materiais sem a efetiva fiscalização do povo.”

## 5. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Conselhos de Justiça não é uma invenção brasileira, aliás trata-se de uma idéia nascida na Europa, que, conforme demonstra Sampaio (2007), criou raízes a partir dos anos 60, sendo que em cada país onde vingou a sistema tinha interesses diferentes, como a independência do Judiciário, a elaboração de orçamento, controle administrativo, etc.

Desses Conselhos, cita Peleja Junior (2011), tem-se modelos nórdico-europeu, latino-europeu, franco-italiano, entre outros, sendo o brasileiro um modelo próprio, com suas “falhas e sobras”.

No Brasil, cujo inspiração vem do modelo europeu, segundo Sampaio, prefaciando a obra de PEDERSOLI (2011), tem seu nascedouro na Emenda Constitucional 7/77 que instituiu o Conselho Nacional da Magistratura compondo com os demais órgãos o Poder Judiciário, com a alteração do artigo 112 da Constituição Federal vigente à época.

Assim, a propalada Reforma do Judiciário veio com a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, com seu artigo 103-B pelo qual nasceu o Conselho Nacional de Justiça. Porém, só foi efetivamente implantado em 14 de junho de 2005, com sede em Brasília-DF e atuação em todo o território nacional. É bom observar que aqui não fala em jurisdição e sim atuação, uma vez que o CNJ não tem competência jurisdicional e sim administrativa.

Cabe aqui enumerar as origens dos 15 membros do CNJ para se ter a primeira impressão de sua composição, conforme o citado artigo constitucional:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um juiz federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República, dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal;

O órgão será presidido pelo Presidente do STF ou, nas ausências e impedimentos, pelo seu Vice-Presidente. A Constituição Federal dá ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes entre outras atribuições conferidas pelo Estatuto da Magistratura (§ 4º).

Continuando, a Constituição Federal (art.103-B, § 4º) diz:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção,

a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas , assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados a menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Conforme consta no sítio eletrônico do CNJ ([www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj?](http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj?)), a missão do Órgão é “*contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da Sociedade*”, tendo como “visão” ser um instrumento efetivo de desenvolvimento do Poder Judiciário.

É interessante também consignar aqui as diretrizes desse órgão, que também encontram-se descritas no seu sítio, para melhor compreensão de seu papel no cenário nacional:

*Planejamento estratégico e proposição de políticas judiciárias;*

*Modernização tecnológica do Judiciário;*

*Ampliação do acesso à justiça, pacificação e responsabilidade social;*

*Garantia do efetivo respeito às liberdades públicas e execuções penais;*

Tem-se, portanto, um perfil do CNJ com sua função administrativa, estratégica, correicional mas também agregadora e unificadora da justiça brasileira.

## 6. CONTROLE EXTERNO, INTERNO OU MISTO?

Enquanto uns defendiam o total controle externo do Poder Judiciário e outros entendiam que os controles existentes como as corregedorias estaduais eram o suficiente, surge o CNJ com a configuração dada pela Emenda Constitucional 45/04, resultado de longa discussão, não sem brigas de bastidores e acordos. É de se perguntar qual a modalidade de controle que afinal restou a ser exercida, efetivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça, diante das infindáveis negociações que antecederam à sua criação?

A resposta que parece simples não deve ser, de pronto, respondida sem antes verificar a estrutura e composição do Poder Judiciário. Para muitos o CNJ é órgão de controle externo por ser um ente estranho, notadamente com relação aos Tribunais de Justiça estaduais, uma vez que aquele é um órgão federal enquanto estes pertencem as estruturas estaduais. Portanto, o CNJ não respeita o princípio federativo e a autonomia dos entes federados.

Só para deixar consignado, pois não é objeto do presente trabalho, outra discussão é sobre o alcance das prerrogativas do Conselho, vez que já se ouve reclamações que o CNJ está cada vez mais avançando sobre competências alheias.

Voltando ao tema desse trabalho, há os que defendem que o CNJ é uma instituição de controle interno pois entendem que este compõe o Poder Judiciário, que é uno<sup>1</sup>, sendo as divisões em federal, estadual, trabalhista, eleitoral e militar meramente técnicas visando apenas facilitar a aplicação da justiça, e portanto não é externo.

Para o Centro de Justiça e Sociedade (CJUS) da Faculdade de Direito da FGV Rio, que está elaborando uma pesquisa para registrar a memória do Conselho Nacional de Justiça, cuja equipe é coordenada pelo professor Sérgio Guerra<sup>2</sup>, o CNJ é o controle interno do Poder Judiciário, que veio para contemporizar as duas posições a princípio antagônicas, onde a sociedade pedia um órgão de controle externo do Judiciário e este alegava que isto violaria sua independência, um dos princípios fundamentais do estado democrático de direito.

Para Peleja Junior (2011, p.239), que vê o CNJ como um órgão de composição mista, demonstra preocupação com o *poder normativo primário* que lhe

---

<sup>1</sup> Resolução 90, do CNJ de 29/09/2009.

<sup>2</sup> História Oral do CNJ, disponível em <http://diretorio.fgv.br/cjus/projetos-pesquisa/pesquisa-oral-cnj>.

foi conferido pelo STF possibilitando que aquele edite normas com vigência nacional sobrepujando toda a legislação estadual sobre determinado tema.

Preocupa-se o citado autor com a paulatina e crescente expansão das atribuições do CNJ, com a possibilidade de se transformar numa “Super-Corregedoria” com claros prejuízos à autonomia do Judiciário, notadamente dos Estados-membros da federação.

Já Sampaio (2007) diz que “pouco de externo tem em seu controle, posto que de formação híbrida”. Controla-se *para dentro* o Judiciário por órgão judiciário atípico, administrativo-político; defende-se *para fora* a independência orgânica e funcional judiciária, continua o festejado autor.

Para a advogada especialista em Direito Público, Daniela Olímpio de Oliveira<sup>1</sup> “...o CNJ é um órgão interno do Judiciário, descartada a hipótese de controle externo,...”, enquanto que para Dr<sup>a</sup> Janice Ascari<sup>2</sup>, Procuradora de República em São Paulo, trata-se de um órgão de controle externo.

Para Dallari (2007) apud Peleja Junior (2011), não se trata de um órgão de controle externo, e sim de um órgão misto no qual os magistrados são maioria.

Pela ótica dos Tribunais de Justiça dos Estados-membros da Federação o Conselho Nacional de Justiça é uma intervenção externa, que fere a autonomia dos Estados. Tanto que há uma resistência feroz, que aos poucos vai sendo assimilada, quando este requer alguma providência por parte dos tribunais, sendo refratário às diversas decisões tomada por aquele Órgão, demorando em atender as suas determinações.

Note-se que, na sua composição, nove dos quinze membros são do próprio Poder Judiciário, o que por si só já prenuncia que não é uma intromissão externa. Ademais, tirante os dois representantes do Poder Legislativo os demais não são membros estranhos, pois, ou são órgãos do próprio Poder Judiciário ou exercem funções essenciais à Justiça, como os membros do Ministério Público e os advogados, consoante consta do Texto Maior, em seu Capítulo IV, Título IV.

---

<sup>1</sup> Conselho Nacional de Justiça e controle externo do Judiciário, disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/6920/>

<sup>2</sup> Blog da Janice: STF x CNJ, disponível em <http://janiceascari.blogspot.com.br/2011/12/stf-x-cnjl.html>., acesso em 20/03/2012.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se depreende, primeiramente, é que não há uma opinião unânime com relação ao verdadeiro caráter do CNJ diante do Poder Judiciário. Vê-se que as pessoas que opinam sobre sua posição no contexto no qual está inserido o órgão em comento, conhecedores que são do seus respectivos ofícios e especialidades, não se enfileiram na mesma trincheira, ora entendem ser controle externo, ora misto ou interno.

É compreensível posicionamentos tão díspares, haja vista tratar-se de uma mudança recente na Constituição, e pode-se delongar por anos até que as mais diversas posições se consolidem num ou noutro sentido, além daqueles que justificam sua contrariedade à existência do CNJ, não por questões de princípios, mas por melindres ou por elevada suscetibilidade, ou ainda por sentirem-se acuados em suas já sedimentadas zonas de conforto até então intocadas.

Há casos até de pedidos de aposentadorias de magistrados após a criação do Conselho, por se sentirem afrontados e desrespeitados em seus direitos, pela “intromissão” em sua autonomia.

Por outro lado, fora as questões de foro íntimo, objetivamente pode-se dizer que depende do ponto de vista quando tenta enquadrá-lo dentro do sistema Judiciário brasileiro. Na ótica dos Estados-membros se aceita dizer que é uma interferência externa, considerando a autonomia administrativa e financeira de que goza os Tribunais que possuem órgãos correicionais próprios e, portanto, não haveria necessidade de intervenção de um terceiro órgão.

Por outro ângulo, despido do corporativismo, poder-se-ia, enfim, afirmar que o CNJ é um órgão interno com uma pitada de “intromissão externa”.

O que importa mesmo é que o Conselho Nacional de Justiça fez e continuará fazendo uma revolução no seio do Poder Judiciário pátrio, com reflexos em todo o contexto dos Poderes da República, sendo um divisor de águas. Pode-se até dizer, sem medo de exagero, de duas justiças: a “pré-CNJ” e esta ora vivenciada, e que este Poder, doravante, não será mais o mesmo, ainda que se recuse em aceitar os fatos.

Deve-se considerar como um grande avanço o papel desempenhado pelo Conselho no que tange à uniformização dos procedimentos processuais,

padronização das mais diversas naturezas, informatização entre outros, vez que era uma torre de Babel, cada Tribunal com seus sistemas operacionais ultrapassados que não se comunicavam, sem controles confiáveis, não permitindo efetuar qualquer medição de qualidade ou quantidade dos serviços ou de desempenho funcional.

Não bastasse, vê-se sua atuação intensa no que toca ao poder disciplinar e correicional, notadamente nos tribunais estaduais, que pela imprensa divulgam-se quase diariamente problemas de toda ordem, que vão de recebimento de verbas indevidas, mal explicadas, sem respeitar as regras legais de pagamentos, ainda que devidos, até desvios sérios de condutas, crimes mesmos, cometidos por quem menos era de se esperar tais condutas.

Sintomática a frase do desembargador Ruy Coppola do TJ de São Paulo, citada no Jornal Folha de São Paulo, sobre os critérios de pagamentos de verbas trabalhistas atrasadas a uns poucos em detrimento de outros magistrados com mesmo direito: “farinha pouca, meu pirão primeiro”.

Controle interno, externo ou híbrido, importa mais à discussão acadêmica que aos usuários da Justiça, que, mesmo assim, deve se orgulhar dessa conquista. A sociedade brasileira sempre desejou um Judiciário ágil, mais justo e mais próximo do cidadão, que descesse do pedestal e fosse onde o povo está, como diz o poeta.

E que a justiça nem tarde nem falhe, contrariando o adágio popular que diz que a justiça tarda mais não falha. Espera-se que mais resultados positivos venham. Sejam estes vistos e seus frutos colhidos ao longo do tempo, pois uma longa e penosa caminhada ainda está por vir. É a luz no fim do túnel que até a pouco tempo atrás não se vislumbrava. Afinal, o Poder Judiciário, como os demais Poderes, não deve existir em função de si mesmo, mas para o bem de toda a sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Resolução Nº 90 do Conselho Nacional de Justiça. <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12205-resolucao-no-90-de-29-de-setembro-de-2009>, Acesso em 25/06/2012.

CPI das Indenizações Ambientais. Relatório Final. Disponível em: [http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/cpi\\_indenizacoes\\_ambientais\\_relatorio\\_final.htm](http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/cpi_indenizacoes_ambientais_relatorio_final.htm), acesso em 25/06/2012.

FERREIRA, Flávio. TJ de SP reconhece ter privilegiado 22 juízes com verba antecipada. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 28 jun. 2012. Poder, p. A14.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8ª ed. ver. atual e ampliada . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.33.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. **Judiciário envergonhado: CNJ x Corregedorias**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3113, 9 jan.2012. Disponível em :<http://jus.com.br/revista/texto/20815>. Acesso em 20/02/2012.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Conselho Nacional de Justiça e o controle externo do Judiciário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 718, 23 jun.2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto6920>. Acesso em: 18 mar.2012.

PAGANELLA, Marco Aurélio. O Direito, as funções do Estado e a importância do Poder Judiciário. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 9, n. 256, 20 mar. 2004](http://jus.com.br/revista/texto/4981) . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4981>>. Acesso em: 25 jun. 2012.

PEDERSOLI, Christiane Viera Soares. **Conselho Nacional de Justiça: atribuição regulamentar no Brasil e no direito comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

PELEJA JUNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Brasileira**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011. 338p.

PINHEIRO, Armando Castelar. **JUDICIÁRIO, REFORMA E ECONOMIA: A VISÃO DOS MAGISTRADOS**. Disponível em: [http://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Armando\\_Castelar\\_Pinheiro2.pdf](http://www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Armando_Castelar_Pinheiro2.pdf).

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Conselho Nacional de Justiça e a independência do judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 360p.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e o professor orientador de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Bragança Paulista, SP, 05 julho de 2012.

**Mário Dionel da Silva**